



Número: **0600639-72.2024.6.21.0021**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA RS**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (REQUERENTE)	
NOVOS RUMOS POR ESTRELA [MDB/PSD/PL/PDT/REPUBLICANOS/PRD] - ESTRELA - RS (REPRESENTADA)	
	FABIO ANDRE GISCH registrado(a) civilmente como FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)
JOAO CARLOS SCHAFFER (REPRESENTADO)	
	FABIO ANDRE GISCH registrado(a) civilmente como FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)
ERNANI LUIS DE CASTRO (REPRESENTADO)	
	FABIO ANDRE GISCH registrado(a) civilmente como FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)
ELMAR ANDRE SCHNEIDER (REPRESENTADO)	
	FABIO ANDRE GISCH registrado(a) civilmente como FABIO ANDRE GISCH (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126885030	15/03/2025 16:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA RS

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, por conduta vedada e por gastos ilícitos de recursos eleitorais, todos relativos ao pleito de 2024, em face de ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Estrela, JOÃO CARLOS SCHÄFER, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ERNANI LUÍS DE CASTRO, candidato eleito ao cargo de Vereador, e da COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS POR ESTRELA (MDB, PSD, PL, PDT, REPUBLICANOS e PRD).

Narrou, a parte autora, que teria sido realizado evento em benefício da campanha eleitoral dos candidatos representados na sede da Empresa Capotas do Vale (FATO 1), no dia 11 de setembro passado, ocasião em que teria havido distribuição de churrasco aos presentes. O Ministério Público transcreveu na petição inicial o resultado das diligências determinadas em procedimento preparatório eleitoral que tramitou perante a Promotoria de Estrela. Houve comparecimento de servidor do Ministério Público (Oficial de Diligências) que atestou a distribuição gratuita de bebidas, carne assada, salada e pão a todos os que compareceram ao evento, sem qualquer controle de consumo. Atestou-se, ainda, o comparecimento dos candidatos representados, juntamente com o Sr. Edson Dutra, integrante do grupo Os Serranos, os quais discursaram por cerca de quarenta minutos. Houve, segundo referido pelo Sr. Oficial de Diligências, sonorização do evento pelo Dj. Maurinho. O autor acrescentou que, em depoimento posteriormente prestado perante a Promotoria Eleitoral, o proprietário da empresa Capotas do Vale, Sr. Antônio José Lopes Simon, confirmou a realização do evento, convidando a população local por meio do aplicativo Whatsapp. Este ainda teria admitido o convite feito aos candidatos igualmente para falarem sobre "melhorias" na localidade onde instalada a empresa. O Ministério Público referiu o pagamento da compra de carnes, anexando à inicial imagem de comprovante (R\$ 512,00) em nome da empresa. Em outro fato imputado ao candidato Elmar Schneider (FATO 2), o autor referiu a utilização de embarcação da Defesa Civil do Município de Estrela em benefício da campanha para reeleição do Prefeito. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o então Prefeito gravou vídeo publicado em suas redes sociais em que faz propaganda a bordo da lancha pertencente ao Poder Público Municipal. A parte autora classificou as condutas descritas no Fato 01 como abuso de poder econômico, qualificado nos termos do art. 22, caput e inc. XIV, da LC 64/90 e, subsidiariamente, como captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97. Também referiu que tais condutas que compõem o Fato 01 configurariam gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei n. 9504/97), uma vez que recebidos recursos de pessoa jurídica. Quanto ao Fato 02, qualificou como conduta vedada a utilização de bens públicos (embarcação, coletes e equipamentos de segurança) na campanha eleitoral para a reeleição do prefeito. Postulou, por fim, a parte autora: a) a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos candidatos Elmar Schneider, João Carlos Schäfer e Ernani Luis de Castro, por abuso de poder econômico nos termos do art. 22 da LC 64/90; b) a aplicação de multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 aos candidatos; c) a decretação de sua inelegibilidade pela prática do abuso; d) a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos Elmar Andre Schneider e João Carlos Schäfer, bem como a aplicação de multa a estes e à Coligação Novos Rumos por Estrela, em razão do descumprimento às vedações previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei. 9504/97; e) a cassação dos registros ou dos diplomas desses candidatos, bem assim do



candidato a Vereador Ernani Luis de Castro, em razão dos gastos ilícitos eleitorais (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Citados, os demandados apresentaram contestação. Argumentaram que a realização do evento pela empresa coincidentemente ocorreu no período eleitoral, uma vez que seria costume de seu proprietário organizá-lo anualmente, convidando pessoas da comunidade próxima. Aduziram que a linguiça oferecida no jantar seria de fabricação do próprio empresário e que o chope seria proveniente de chopeira própria também da empresa. Afirmaram que o músico integrante do grupo Os Serranos seria amigo particular do empresário, assim como o DJ. Defenderam que o número reduzido de participantes não configuraria potencial lesivo a ponto de caracterizar abuso de poder econômico. Negaram o comparecimento de 90 pessoas no local, atribuindo a número mais reduzido a participação total. No que se refere ao segundo fato narrado na inicial, ressaltaram que o então Prefeito realizava costumeiramente vistorias na ponte que liga a Linha São José ao Bairro Boa União. Frisaram que a finalidade do uso dos bens públicos na ocasião foi a vistoria na obra pública e não a realização de ato de campanha. Ressaltaram não ter havido doação da empresa para a campanha eleitoral, visto que o evento estaria desvinculado da campanha. Pediram a improcedência da demanda.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo os debates orais substituídos por memoriais escritos apresentados por ambas as partes.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, por conduta vedada e por gastos ilícitos de recursos eleitorais, todos relativos ao pleito de 2024 proposta pelo Ministério Público em face dos candidatos Elmar André Schneider (Prefeito), João Carlos Schäfer (Vice-Prefeito) e Ernani Luis de Castro (Vereador), bem como em face da Coligação Novos Rumos por Estrela (MDB, PSD, PL, PDT, REPUBLICANOS e PRD), todos do município de Estrela.

A parte autora narra dois fatos distintos que serão a seguir analisados separadamente: Fato 01 – Evento na sede da empresa “Capotas do Vale”; Fato 02: utilização de bem público (embarcação) em favor de campanha eleitoral.

DO FATO 01

No primeiro fato narrado na petição inicial, o Ministério Público descreve evento em benefício da campanha dos representados Elmar Schneider e João Carlos Schäfer, chapa para a candidatura à eleição majoritária integrantes da Coligação Novos Rumos por Estrela, bem como da candidatura de Ernani Luis de Castro para Vereador.

Segundo narrado pela parte autora, houve convite direcionado à população das comunidades das Linhas Gloria e Porongos para comparecimento à sede da Empresa Capotas do Vale. Como restou comprovado, tal convite foi encaminhado via Whatsapp a diversos destinatários. Transcreve-se a seguir o seu teor:

“Capotas do Vale estará servindo um churrasco.

Presença confirmada:

Édson Dutra dos serranos

Elmar Schneide Pref de Estrela



Ernane de Castro Candidato a Vereador

VOCÊ É NOSSO

CONVIDADO!

Te Esperamos!

Será apresentado projetos a ser

realizados em nossa Comunidade de

Porongos e Glória! ”

A forma de envio do convite, seu teor, bem como seu alcance aos destinatários (moradores das comunidades Porongos e Glória) são fatos incontroversos nos autos. Tais circunstâncias também foram confirmadas unanimemente pela prova testemunhal. A imagem do convite encontra-se reproduzida nos autos - ID 124364198.

A realização do evento também é incontroversa. Há divergências em relação ao número de comparecentes apenas.

A testemunha Antonio Jose Lopes Simon, quem organizou o evento, afirmou que havia mais de cinquenta pessoas no ambiente. Por sua vez, Heitor Schulte, servidor que compareceu ao local em cumprimento a diligências determinadas em procedimento administrativo do Ministério Público, afirmou terem comparecido cerca de 80 pessoas. A testemunha Ademir Antonio Scheibel, por seu turno, estimou entre setenta e oitenta pessoas o número de comparecentes.

Não há tampouco dúvidas a respeito da distribuição de carne (de ovelha, de rês e linguiça) ou de bebidas (chope) aos presentes. A prova testemunhal é uníssona nesse aspecto. Ademais, há o depoimento do próprio assador do churrasco, Sr. Leandro Dalbosco, confirmando o fato. Segundo a prova testemunhal, não havia qualquer tipo de controle, lista de presença ou contrapartida em dinheiro pela entrada no local. O jantar e as bebidas eram oferecidos gratuitamente. Incontroversa também a sonorização eletrônica do evento, confirmada pela prova testemunhal de forma segura.

Foi ainda cabalmente demonstrada a participação dos candidatos Elmar André Schneider e Ernani Luis de Castro. Suas presenças, aliás, vinham anunciadas no próprio convite já acima transcrito, o qual mencionava a apresentação de “projetos” a serem realizados na comunidade. De fato, o candidato Ernani Luis de Castro, pelo que se colhe do caderno probatório, esteve presente durante a maior parte do evento. Conforme seu depoimento, a testemunha Heitor Schulte, após adentrar o local, foi apresentada ao Vereador Ernani e foi-lhe dito que poderia servir-se de bebida, seria servido o churrasco e haveria mais tarde discurso dos candidatos. Segundo o mesmo depoimento, houve discurso e pedido de votos pelos candidatos Ernani e Elmar Schneider durante suas falas, que demoraram cerca de quarenta minutos. A testemunha Ademir Antonio Scheibel também afirmou que ambos os candidatos pediram “um apoio”. O próprio organizador da festa, Sr. Antonio Jose Lopes Simon, referiu que teria convidado ainda outros candidatos a participarem do evento, porém apenas o então Prefeito municipal teria confirmado presença, além de Ernani, com o qual afirmou ter relação mais próxima.

As circunstâncias que envolvem o evento demonstram inequivocamente a ocorrência de ato de campanha eleitoral: a data do evento (11 de setembro), ocorrido em pleno período de campanha, o convite a mencionar a discussão de projetos que beneficiariam as comunidades de Linha Porongos e Glória, a menção já no convite da presença dos candidatos, os discursos proferidos, os pedidos de apoio. Há ainda os vídeos gravados no interior da reunião que demonstram inequivocamente o pedido de votos. Na gravação ID 124364429, o organizador da festa, Sr. Antonio Jose Lopes Simon, pede explicitamente para que todos



votem no 15 para Prefeito Elmar Schneider e em Ernani para vereador n. 15.000. As gravações dos IDs 124364210 a 124364433 demonstram a realização de verdadeiro comício no local com participação ativa do empresário. Todos esses elementos caracterizam ato explícito de campanha eleitoral.

Como é consabido, os atos de campanha são minuciosamente disciplinados pela legislação. Os princípios da isonomia e da transparência norteiam as normas de campanha. A legislação veda a ocorrência de abusos do poder político ou econômico e zela pela transparência dos recursos utilizados em campanha, tudo em prol da igualdade de oportunidade de candidatos para garantir a livre escolha dos eleitores, base sobre a qual se ergue a democracia no Estado Brasileiro.

Resta, pois, determinar se os atos dos representados macularam a legislação eleitoral e, caso positivo, se tais condutas possuem o grau de reprovabilidade e repercussão suficiente a caracterizar os ilícitos imputados pelo Ministério Público.

Com efeito, a parte autora, em função dos atos acima descritos, imputa aos requeridos a prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e ilicitude dos gastos de campanha. Passa-se, a seguir, a analisar cada uma dessas imputações.

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Segundo o art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Dentre as imputações feitas pelo Ministério Público, a prática de abuso de poder econômico é a mais gravosa.

Segundo a doutrina,

o abuso do Poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodium, 2020. p. 651).

Para a Jurisprudência, o abuso de poder econômico não prescinde da aferição da relevância da conduta imputada, sua gravidade e efeitos produzidos, cuja demonstração cabal é imperiosa. Segundo o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral:



“Eleições 2020 [...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]” (Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. [...] uso de recursos não contabilizados para doação de combustível a munícipes e pagamento de contas de água e energia elétrica de eleitores. [...] 3. No mérito, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, ‘[o] abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura’ [...] 4. Já a captação ilícita de sufrágio configura-se, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, quando o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 5. No caso, demonstrou-se o uso de recursos não contabilizados para a oferta de benesses a eleitores durante o período de campanha, o que configura tanto o abuso de poder econômico quanto a captação ilícita de sufrágio. 6. É inequívoco que o agravante autorizou diversos eleitores a abastecerem seus veículos no Posto São Jorge localizado no Município de Poço Redondo/SE, exclusivamente nos meses de agosto e setembro de 2016 (durante o período eleitoral, portanto), ficando o pagamento das despesas a cargo do candidato. Conforme se extrai do aresto a quo, em procedimento de busca e apreensão, apurou-se a existência de 107 DANFES (Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) no importe de R\$ 22.100,50 provenientes dessas autorizações. 7. Embora o agravante alegue que as autorizações de abastecimento eram feitas como empréstimo, e que essa era uma prática habitual, a Corte a quo salientou não ter sido apresentada nenhuma prova de quitação desses supostos auxílios ou de existirem autorizações concedidas em períodos anteriores a agosto de 2016. [...] 10. Verifica-se, desse modo, que houve efetiva doação de combustível a eleitores com o emprego de recursos não contabilizados no ajuste de contas de campanha (caixa dois). E, considerando-se que foram realizadas apenas em período eleitoral, é inequívoco que se destinavam à obtenção de votos para o próprio candidato doador. 11. Constatou-se, também, por meio das documentações apreendidas em busca com autorização judicial realizada em dois endereços do primeiro recorrente, a ocorrência de pagamento e promessa de pagamento de contas de água e energia elétrica para eleitores no montante de R\$ 1.288,26. O TRE/SE esclareceu que as contas de água e energia estavam acompanhadas de documentos pessoais dos favorecidos ou de seus filhos, incluindo título de eleitor, sem que se tenham apresentado justificativas plausíveis para que eles estivessem em poder do candidato. [...] 15. Desse modo, demonstrado, também quanto ao pagamento de contas para eleitores, o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio. 16. O Tribunal a quo reconheceu a gravidade das condutas, considerando os valores despendidos e o impacto perante o eleitorado com aptidão para desequilibrar o pleito. [...]” (Ac. de 23.6.2022 no AgR-REspEl nº 45262, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Abuso do poder econômico. [...] Utilização de recursos financeiros advindos de pessoa jurídica. Criação de aplicativo. Empresa de propriedade dos investigados. Valor expressivo. Gravidade. Caracterização do ilícito-eleitoral. [...] 1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha [...] ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais – valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado. 2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e ‘se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio’ [...] 3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de



pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade. [...]” (Ac. de 16.12.2021 no RO-El nº 060563514, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não é outro o entendimento:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FAVORECIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME E CONTUNDENTE. MANTIDA A SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em virtude da falta de provas quanto aos atos atribuídos aos investigados, bem como da ausência de caracterização da gravidade das condutas imputadas e do emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais em campanha.

2. Afastada a preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial em aparelhos celulares. A medida requerida, sobretudo invasiva à intimidade e à privacidade, não poderia ser autorizada com fundamento em mero relato, não corroborado por outros elementos mais seguros de prova quanto à existência do ato ilícito, e que foi prestado por pessoa filiada à agremiação, que figura no feito como investigante.

3. Matéria fática. Alegação de quatorze fatos que supostamente caracterizariam ilícitos eleitorais, porém, todos sem aptidão para configurar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, os quais reclamam contundente conjunto probatório.

4. O conceito de abuso de poder é indeterminado e aberto, não sendo definido por condutas taxativas. Destarte, os atos abusivos serão assim interpretados nas hipóteses em que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito. A quebra da normalidade e legitimidade das eleições está vinculada à gravidade das circunstâncias aptas a afetar a lisura da disputa, sem a necessidade de ser demonstrado que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diverso. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade do certame, sendo imprescindível, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, que a Justiça Eleitoral, mediante provas robustas, verifique a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato, e inelegibilidade. Para a captação ilícita de sufrágio, é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, em qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei Eleitoral ocorridas entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor.

5. Não demonstrada, no conjunto probatório, a ocorrência de fato com dimensão para comprometer gravemente a normalidade e a legitimidade do pleito, objetos perseguidos pelo meio processual em questão. Não comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder por prova firme e contundente, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente a ação.

6. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 060054522, Acórdão, Relator(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2022)



A hipótese dos autos - atendimento a convite de empresário para em jantar discursar e apresentar projetos em benefício de comunidade local -, ainda que configure ato ilícito, não preenche requisitos suficientes para caracterizar abuso de poder econômico.

Com efeito, as vantagens oferecidas aos presentes não são suficientes a caracterizar abuso. Seja de forma global (impacto econômico do evento), seja relativa a cada um dos eleitores que ali compareceram, os quais receberam jantar gratuito, não se caracteriza o volume excessivo de recursos empregados ou de vantagem vultosa a cada eleitor. Não há uso desproporcional ou desmedido de recursos financeiros a ponto de caracterizar o instituto do abuso de poder econômico, em especial relativamente à campanha majoritária. Segundo os parâmetros já fixados jurisprudencialmente, para a ocorrência do abuso de poder, há necessidade de excesso, desproporção, exagero.

O que falta para a imputação feita pela parte autora é justamente o elemento de desproporcionalidade e magnitude do evento. O conceito de abuso não dispensa a caracterização do uso excessivo e injusto do poder econômico, o que não restou demonstrado nos autos.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A captação ilícita de sufrágio está definida no art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto

No caso da captação ilícita de sufrágio, é necessário, além da oferta ou da entrega de bens ou vantagens ao eleitor, também o elemento subjetivo doloso: finalidade de obtenção do voto em troca do favor.

Como bem leciona Rodrigo López Zilio,

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como um ato de compra de votos. Desse modo, a captação indevida de sufrágio se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre corruptor e corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição). (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodium, 2020. p. 692).



O elemento subjetivo também é essencial a configurar o ilícito da captação ilícita de sufrágio, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio [...] Oferta de consultas médicas em troca de votos. [...] 3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos. 4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de consultas médicas gratuitas, em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta de atendimento médico, o qual traduz dispêndio de valores economicamente relevantes, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90).” (Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.)

A Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral também já decidiu no mesmo sentido em situação análoga:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012. Suposto oferecimento de diversas benesses em troca de voto. Improcedência da representação no juízo originário. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A extemporaneidade da apresentação do parecer ministerial, na condição de fiscal da lei, não prejudica o julgamento da causa. Inexistentes as irregularidades apontadas na atuação do Ministério Público Eleitoral e no procedimento do magistrado. 1. Abuso de poder econômico não caracterizado. Não demonstradas as ilicitudes das condutas, pois ausente a comprovação quanto à finalidade eleitoral dos comportamentos atacados. Circunstâncias sem gravidade suficiente a interferir na legitimidade do pleito. 2. Captação ilícita de sufrágio não configurada. Não comprovada a intenção de cooptar votos na oferta dos benefícios - churrasco, bebidas e vales-combustíveis - e na participação de eleitores a evento comemorativo de aniversário de empresa radiofônica representada. 3. Os conteúdos noticiados por veículos de comunicação não extrapolaram ou desvirtuaram os limites de imprensa. O conjunto probatório dos autos afasta a configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, já que as matérias divulgadas convergem para as críticas inerentes ao debate político, inseridas no âmbito da liberdade de imprensa. Provedimento negado. Recurso Eleitoral nº46560, Acórdão, Des. DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 22/11/2013.

Não há prova nos autos da finalidade de obtenção de votos em troca dos favores oferecidos no evento. Nenhuma das testemunhas refere tais intenções nas falas dos candidatos. Do que se depreende dos autos, houve, sim, discursos dos representados no evento. Mas o objetivo de suas falas foi o convencimento dos eleitores, mediante propaganda e apresentação de projetos de governo. Não se deve confundir ato de propaganda com a negociação espúria da compra de votos. A propaganda, mediante a discussão de propostas, elucidação de projetos e pedido de votos ou de apoio é lícita durante o período de campanha. O que caracteriza a captação ilícita de sufrágio é a negociação do voto em troca de vantagens materiais ao eleitor. Esse ato negocial é que justamente não restou provado nos autos.

Ausente prova da subjetividade do ilícito, da troca de votos por favores ou vantagens, ou oferta de favores em troca de votos, não é possível caracterizar a figura prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.



DA ARRECADAÇÃO/GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS

A Lei das Eleições também prevê em seu art. 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A mesma norma dispõe em seu art. 39, §6º:

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Por sua vez a Res. TSE n. 23607/2019, que trata da arrecadação e gasto de recursos em campanha, assim dispõe:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

Já no capítulo destinado às fontes vedadas assim prevê:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a



determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Vale, em primeiro lugar, ressaltar que a incidência do dispositivo legal acima citado (art. 30-A da Lei das Eleições) é, no caso dos autos, eminentemente subsidiária em relação aos ilícitos de abuso de poder econômico e do previsto no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio).

Evidentemente, sempre que houvesse compra de votos ou abuso de poder econômico, haveria também o ilícito do art. 30-A da Lei 9504/97, pois, de toda sorte, estaria caracterizado o descumprimento às normas de arrecadação e gastos de recursos. Ocorre que eventual condenação por dois ou mais desses dispositivos acarretaria odioso “bis in idem”. Assim, a figura do art. 30-A surge como verdadeiro “soldado de reserva” em caso de faltarem os elementos caracterizadores dos ilícitos anteriormente descritos, em determinadas hipóteses.

É justamente esse o caso dos autos, ao menos parcialmente.

Como já demonstrado, o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas é expressamente vedado pela legislação eleitoral. E a disponibilização de recursos, sejam financeiros, sejam estimáveis em dinheiro, por empresas em favor de determinada candidatura constitui interferência ilícita no processo democrático. Não é lícito a uma empresa promover comício com distribuição de alimentação, bebidas e sonorização em favor de candidatura.

No caso da prova colhida nos autos, pode-se afirmar com certeza que o evento foi financiado, ao menos parcialmente, por pessoa jurídica, uma vez que realizado nas dependências da empresa. Há também prova material de gastos da pessoa jurídica no evento (documento ID n. 124364206). Aliás, segundo a prova testemunhal, o evento é tradicionalmente realizado pela empresa Capotas do Vale nas proximidades da Semana Farroupilha. Ou seja, trata-se de confraternização custeada pela empresa, com distribuição de comida, bebida e outras amenidades, como sonorização do evento e utilização de chopeira. Pouco relevante é a origem da carne distribuída, ou se a linguiça é de fabricação caseira. Houve, de fato, além da cedência do espaço físico, a distribuição de bens materiais (bebidas e alimentação) a todos os que compareceram ao ato de campanha eleitoral que caracterizou o evento patrocinado por empresa, o que configura a ilicitude.

Considerado globalmente, ainda que não configure abuso de poder econômico, o evento não é economicamente desprezível. Houve dispêndio de recursos, tanto estimáveis em dinheiro como financeiros, por parte da empresa para o ato que resultou em propaganda eleitoral. A utilização do espaço físico da empresa, a comprovada compra de pelo menos parte da carne por repasse diretamente da pessoa jurídica ao comércio de carnes, a utilização de chopeira da empresa, tudo em somatório representa um volume de gastos que não pode ser desprezado, não ao menos para uma campanha para vereança.

Se por um lado faltam elementos para configuração de **abuso** de poder econômico ou se falta o liame subjetivo a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, não faltam provas da arrecadação e gasto ilícitos de recursos. Em primeiro lugar, porque proveniente de pessoa jurídica. Em segundo, porque os recursos que foram utilizados para realizar o ato de campanha não transitaram pelas contas bancárias dos candidatos beneficiados.

Vale lembrar que todo recurso empregado para campanha eleitoral deve obrigatoriamente transitar previamente em conta bancária aberta especificamente para esse fim de modo a garantir a necessária transparência, consoante o regramento já citado acima. Assim, a realização do ato de campanha com pedido explícito de votos sem que os recursos transitem por conta bancária e ainda com distribuição irregular de vantagens configura o famigerado “caixa 2” de campanha.

A ilicitude é flagrante. Resta, pois, analisar a sua gravidade, conforme jurisprudência consolidada do



RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CARACTERIZADA. VERIFICADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), proposta contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.3. Reconhecimento de que houve omissão na prestação de contas. Matéria transitada em julgado. Valor expressivo, que representa 38,21% do total declarado e movimentado na campanha. Município diminuto, situação que sequer comportaria contratação de quatro seguradoras. A mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Relevância do aspecto cronológico, pois os fatos ocorreram na véspera da eleição. Condutas enquadradas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (Art. 30-A, § 2º).4. Analisada a relevância jurídica. O TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: "a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (REspe nº 1-81/MG - j. 17.03.2015 - DJe 29.04.2015). Assim, tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. No caso, restou verificada também a ilegalidade qualificada da conduta, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, estando toda a campanha eleitoral contaminada pela ilicitude.5. Provimento. Cassação dos diplomas. Assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias. RECURSO ELEITORAL nº060003595, Acórdão, Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/01/2023.

Neste aspecto, os recursos representados pelo custeio do evento devem ser ponderados em função do limite total de gastos de cada campanha para o município de Estrela. Houve, de fato, omissão dos gastos relativos ao evento em cada uma das campanhas (majoritária e proporcional). Note-se, porém, que a proporção da omissão em relação à campanha ao cargo de vereador (cujo limite de gastos é de R\$ 15.985,08) é dez vezes



maior do que à de prefeito, com limite de R\$ 159.850,76. Isso denota maior gravidade da conduta em relação à eleição proporcional.

A oportunidade de realizar ato de campanha relativamente duradouro em evento ao qual comparecem cerca de 80 pessoas de uma comunidade tem potencial de desequilíbrio da disputa em um município do porte de Estrela, especialmente para a eleição proporcional, que teve 18.516 votos válidos distribuídos em 13 cadeiras para o Poder Legislativo. Prova disso é que o vereador eleito menos votado obteve apenas 313 votos.

A proporção da ilicitude, no entanto, em relação à campanha ao pleito majoritário, deve ser ponderada em relação ao total de recursos despendidos. No caso da campanha aos cargos de Prefeito e Vice, a arrecadação ilícita de tais recursos e seu dispêndio é proporcionalmente menor. Não chega a comprometer a higidez da campanha e não se reveste da gravidade necessária a implicar a sanção de inelegibilidade dos candidatos. Ainda que fosse capaz de ensejar julgamento de desaprovação de contas de campanha, caso alegada em procedimento próprio, a ilicitude, em relação à campanha majoritária, não tem o condão de justificar a inelegibilidade dos candidatos à chapa majoritária. Já no que se refere à campanha à vereança, o impacto é significativo e se reveste de gravidade suficiente considerados os seus custos mais modestos.

Veja-se que a campanha do vereador Ernani, segundo o site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, teve gastos que somaram R\$ 11.450,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais). Já os candidatos Elmar Schneider e João Carlos Schäfer despenderam, ao todo, 122.920,33 (cento e vinte e dois mil novecentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Todos esses elementos pesam em favor de um julgamento pela procedência da demanda neste ponto em relação ao candidato Ernani Luis de Castro e da improcedência em relação aos demais representados.

FATO 02

A parte autora imputou ao representado Elmar André Schneider, então prefeito municipal, a utilização indevida de embarcação da Defesa Civil em benefício de sua campanha à reeleição. O candidato teria publicado vídeo em suas redes sociais realizando ato de propaganda a bordo da lancha pertencente ao Poder Público Municipal. Segundo a parte autora, o ato configuraria além de abuso de poder econômico, também conduta vedada a agente público.

A questão controvertida em relação ao Fato 02 resume-se ao uso de bem público em favor de campanha eleitoral.

Assim dispõe a Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O Representante, no entanto, não logrou comprovar que a utilização da embarcação tenha-se dado com a finalidade precípua de realizar ato e propaganda. Segundo a prova testemunhal, a vistoria na obra da ponte situada na localidade da Boa União era prática adotada pelo Prefeito, mesmo antes da campanha. O Engenheiro do Município, Sr. Rodrigo Skrsypesak, confirmou esse costume na ocasião de seu depoimento. Ainda que a embarcação seja de uso exclusivo do Município, eventual filmagem de atos de gestão



praticados a bordo dela não desvirtuam o seu uso, especialmente porque a finalidade do uso do bote da defesa civil era a de realizar vistoria em obra pública, segundo a prova testemunhal.

Ademais a gravação não foi juntada aos autos, havendo apenas as fotos do ato e das postagens na rede social do prefeito. A filmagem, em específico, foi apagada, não permitindo que se constate, com precisão, em que consistiu o ato.

Assim sendo, a mera filmagem de ato de gestão e sua divulgação em redes sociais, despidos de outros predicados, não configuram o ilícito de abuso de poder econômico, nem a cedência de bem público para campanha (conduta vedada). Falta a comprovação da finalidade específica, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Por isso tudo, a improcedência em relação ao segundo fato é impositiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em face de ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Estrela, JOÃO CARLOS SCHÄFER, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ERNANI LUÍS DE CASTRO e da COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS POR ESTRELA (MDB, PSD, PL, PDT, REPUBLICANOS e PRD) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em face de ERNANI LUÍS DE CASTRO, candidato eleito ao cargo de Vereador, para:

- a) determinar a cassação do diploma de Ernani Luís de Castro eleito ao cargo de Vereador do Município de Estrela com força no art. 30-A da Lei 9.504/97;
- b) registrar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2024 com fulcro no art. 1º, I, j, da LC 64/90, após o trânsito em julgado desta decisão;
- c) determinar a readequação da destinação dos votos recebidos por ERNANI LUÍS DE CASTRO, os quais devem ser computados para a legenda do partido pelo qual concorreu, devendo-se empossar o primeiro suplente desta, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Estrela, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DEZORZI

Juiz Eleitoral

